



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.901297/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.388 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. As conselheiras Ester Marques Lins de Sousa e Eva Maria Los acompanharam a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

"Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face da homologação parcial da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 34191.89418.150306.1.3.03-3091 (fls. 10 a 138), que aponta como crédito saldo negativo de CSLL apurado no ano-

calendário 2004. Vinculadas a esta DCOMP inicial por objetivarem aproveitar o mesmo direito creditório também foram apresentadas as DCOMPs 00089.24929.150506.1.3.03-6400 (fls. 02 a 05) e 02878.71018.130406.1.3.03-4558 (fls. 06 a 09).

2. A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório integralmente porque não confirmou no sistema DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) toda a CSLL informada na DCOMP como retida na fonte por outras pessoas jurídicas. A declarante informou retenções na fonte de R\$1.572.685,27 e no banco de dados da administração tributária foi confirmado apenas o montante de R\$529.974,61, o que resultou em saldo negativo disponível de R\$529.974,61, resultado da diferença entre o valor confirmado e a CSLL devida de zero (fl. 139). As parcelas confirmadas de CSLL retida na fonte, bem como as não confirmadas e as confirmadas parcialmente encontram-se no detalhamento da análise do crédito (fls. 140 a 168). À fl. 169 encontra-se o Detalhamento da Compensação dos débitos declarados que aponta a homologação integral da compensação formalizada na DCOMP 34191.89418.150306.1.3.03-3091, a homologação parcial da compensação declarada na DCOMP 02878.71018.130406.1.3.03-4558 e a não homologação da compensação veiculada na DCOMP 00089.24929.150506.1.3.03-6400.

3. Cientificada do despacho decisório em 19/10/2010 (fls. 171 e 172), a contribuinte, irresignada, apresentou em 17/11/2010, representada por mandatária (fls. 186 a 217) a manifestação de inconformidade de fls. 173 a 186, instruída com os documentos de fls. 187 a 1341, na qual afirma que:

3.1. apresenta os comprovantes de retenção cuja CSLL é superior ao valor confirmado pela autoridade fiscal (fls. 244 a 323) que perfazem um crédito de CSLL não reconhecido no valor de R\$73.401,55 e os comprovantes de retenção não identificados pela autoridade fiscal (fls. 324 a 786) que totalizam um crédito de CSLL de R\$226.507,92;

3.2. para as demais retenções não confirmadas pela autoridade fiscal, apresenta os detalhes por documento fiscal que não deixam dúvidas quanto à veracidade dos créditos pleiteados (demonstrativos de fls. 787 a 1341);

3.3. a não homologação da compensação pleiteada significa enriquecimento ilícito do Erário Público, já que a requerente efetivamente sofreu a retenção do crédito pleiteado e não apurou lucro tributável (ficha 17 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica à fl. 243), tendo direito à compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, devidamente atualizada (artigo 28, caput e § 1º, da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 600/2005), inclusive com outros tributos administrados pela Receita Federal, de acordo com ementas de soluções de consulta reproduzidas; e 3.4. de acordo com os princípios do informalismo e da busca pela verdade material, definidos em doutrinas reproduzidas, a autoridade julgadora deve abrir mão de formalismos extremos e determinar as diligências na documentação contábil e fiscal da requerente de forma a

verificar a verdadeira situação da contribuinte, inclusive com a juntada de outros documentos aos autos.”

2. Em sessão de 19 de dezembro de 2014, a 1ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 173/186) para reconhecer saldo negativo de CSLL, relativa ao ano-calendário 2004, no valor de R\$ 46.677,00, além do que já foi reconhecido no despacho decisório recorrido, e homologar parcialmente as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do voto relator, Acórdão nº 16-64.338 (fls. 1508/1528), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO.

Comprovado nos autos, por meio de comprovantes de retenção confirmados em declarações apresentadas pelas fontes pagadoras, que a manifestante sofreu retenções na fonte de CSLL que não foram considerados pela autoridade recorrida na formação do saldo negativo, cabe homologar a declaração de compensação até o novo limite reconhecido.

RETENÇÃO. APROVEITAMENTO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. REQUISITO.

Para poder compensar na declaração de rendimentos o tributo retido na fonte, o contribuinte deve possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

3. Com o reconhecimento adicional do crédito decorrente de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2004, restou não reconhecido o valor de R\$ 996.033,66.

Incidências Processuais	Valor Reconhecido
Despacho Decisório	R\$ 529.974,61
Decisão da DRJ/SPO	R\$ 46.677,00
Total Reconhecido	R\$ 576.651,61
Diferença (Declarado R\$ 1.572.685,27 - 576.561,61)	R\$ 996.033,66

4. A DRJ/SPO não acatou os argumentos da Recorrente, em síntese, por entender que:

4.1. A manifestante não teria elaborado os quesitos relativos aos exames de diligência desejados, motivo pelo qual não deve ser considerada (artigos 16, inciso V, §1º, 18, caput, e 28 do Decreto nº 70.235/1972);

4.2. Não há necessidade de diligência porque o litígio pode ser decidido com a análise da prova documental que instrui a manifestação de inconformidade (§4º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972) e é ônus do contribuinte apresentar às autoridades o que possui;

4.3. Para que possa utilizar a CSLL retida na fonte deve o contribuinte (i) oferecer à tributação os respectivos rendimentos na mesma declaração de apuração do saldo negativo; (ii) apresentar os respectivos comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora (artigo 55, da Lei nº 7.450/1985), conforme modelo previsto no artigo 31 da IN/SRF nº 480/2004;

4.4. A Recorrente atende ao primeiro requisito e parcialmente o segundo, pois apresenta apenas parte dos comprovantes de retenções e substitui a ausência destes com demonstrativos (fls. 787 a 1341), o que não pode ser aceito de acordo com a legislação.

5. Cientificada da decisão via Domicílio Tributário Eletrônico em 12/05/2015 (fl. 1541), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1585/1606) em 11/06/2015 (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, fl. 1546), alegando, em síntese:

5.1. Nulidade do Despacho Decisório ante a violação do artigo 65, da IN RFB 900/2005 (Vigente à Época).

- O citado dispositivo impõe à autoridade administrativa que, em caso de dúvida, condicione o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do crédito tributário pleiteado pelo sujeito passivo ou ainda determinar a realização de diligência.

- As autoridades fiscais não efetuaram a confirmação da integralidade do crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2004, por meio da análise das DIRFs submetidas pelas fontes pagadoras e de seus sistemas internos (SIAFI - Sistema de Acompanhamento Financeiro), tanto no caso das retenções realizadas por órgãos públicos como por outras pessoas jurídicas.

5.2. No mérito, trouxe os seguintes pontos de destaque:

I. Das retenções comprovadas mediante Informes de Rendimento

I. 1. Dos novos Informes de Rendimentos localizados pela Recorrente

- Em nítida demonstração de boa-fé, localizou e acostou às fls. 1612/1642 (doc. 03) comprovantes de retenção na fonte, códigos 6147 e 6190 (retenções efetuadas por órgãos públicos).

- Alinhada com a legislação, ao apurar o montante de CSLL retido na fonte, aplicou a proporcionalização do total de tributos retidos à razão de, respectivamente, 1/5.85 (código 6147, retenção de CSLL de 17,09%) e 1/9.45 (código 6190, retenção de CSLL de 10,58%). Ainda, adotou o mesmo procedimento das autoridades fiscais ao não trazer distorções entre CNPJs de matriz e filial nos termos exarados à fl. 1.513, conforme tabela de fls. 1593/1594, o que totalizou o direito creditório complementar de R\$ 348.719,31.

- Portanto, tais informes devem ser considerados para fins de reconhecimento do direito creditório correspondente.

I. 2. Dos valores não confirmados pela DRJ em razão de mero erro no preenchimento da DCOMP

• A partir da análise da tabela apresenta pela DRJ às fls. 1514/1527, verificou-se que foram desconsiderados, por mero erro no preenchimento da DCOMP, tanto créditos apontados pela própria autoridade fiscal em valor superior ao reportado pela Recorrente como aqueles por ela localizados, mas não declarados pelo contribuinte, o que não pode prevalecer com fundamento nos próprios julgados do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

• O acórdão da DRJ mesmo reconhecendo que a Recorrente sofreu as retenções de CSLL na monta total de 212.409, 87 reconheceu apenas R\$ 22.982,67. Portanto, a diferença creditória de R\$ 189.427,20, ainda que confirmada pelas próprias autoridades fiscais, deixou de ser considerada para fins de composição do saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2004.

• A Recorrente argumenta que o valor deve ser majorado haja vista que os informes de rendimento de fls. 619 e 621 foram reportados pelas autoridades fiscais como zerados, sem razão ou justificativa. Contudo, os comprovantes de retenção apontam respectivamente R\$ 42.020,40 e R\$ 478,16 de retenções, o que perfaria R\$ 7.182,97 (R\$ 42.020,40/5,85) e R\$ 81,74 (R\$ 478,16/5,85) de antecipações de CSLL. Assim, total não confirmado pelas autoridades fiscais seria de R\$ 196.691,91 (R\$ 189.427,20 + R\$ 7.182,97 + R\$ 81,74).

• Sustenta que houve mero erro de fato quando do preenchimento da informação em PER/DCOMP, o que não pode, inclusive de acordo com a própria jurisprudência do C. CARF, afastar o direito ao crédito respectivo, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

II. Das retenções comprovadas mediante outros meios

• A Recorrente sustenta que as autoridades fiscais desprezaram os demais documentos apresentados durante o deslinde do feito, mesmo sendo meios idôneos e aptos a comprovar a totalidade das retenções de CSLL sofridas. Tal procedimento, inclusive, contraria a uníssona jurisprudência administrativa.

• Nessa linha, argumenta que muito embora o documento ordinário hábil a comprovar as retenções na fonte suportadas pelo sujeito passivo seja o Informe de Rendimentos, esse não é o único meio de prova.

• Considera que a falta desse documento não basta para indeferir de plano o direito creditório e, por essa razão, ainda em sede de à Manifestação de Inconformidade ofertou à apreciação das autoridades fiscais o Relatório do Sistema de Contas a Receber (fls. 787 a 1341), retirado dos sistemas contábeis da contribuinte, no qual consta a indicação da razão social da fonte retentora, seu respectivo CNPJ, mês e ano em que ocorreu a citada retenção na fonte da ora Recorrente, o amparo legal a respaldar a retenção na fonte, o valor cobrado pela prestação de serviço, o montante total de retenção na fonte por nota fiscal, o valor exclusivamente referente a CSLL, dentre outras informações. Portanto, entende ter apresentado o detalhamento de todas as retenções as quais compuseram o crédito formalizado em PER/DCOMP.

• Com fundamento no princípio da verdade material e na jurisprudência, sustenta que não pode ser penalizada por não ter recebido Informe de Rendimentos das fontes pagadoras.

5.3. Por fim, requerer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de decretar a nulidade da decisão da DRJ ou decidindo em favor do contribuinte (artigo 59; 3º do Decreto 70.235/72), reconhecendo integralmente o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 pleiteado, homologando-se as compensações declaradas no montante total de R\$ 996.033,66.

• No mais, se os esclarecimentos prestados e a documentação ofertada ainda não forem suficientes para comprovar a íntegra do Saldo Negativo de CSLL de exercício 2005, pugna pela realização de diligência ou perícia, nos termos do art. 16, IV, Decreto 70.235/72, a fim de corroborar que efetivamente sofreu a totalidade das retenções na fonte alegadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

6. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Em virtude da necessidade de baixar os autos em diligência, atendo-me aos pressupostos e fundamentos hábeis a justificar tal providência a ser atendida pela douta autoridade preparadora.

8. Assiste razão a contribuinte quando sustenta que meros erros no preenchimento de declarações não são suficientes para motivar o não reconhecimento do seu direito creditório, bem como que seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissa da fonte pagadora. Contudo, em linha com a jurisprudência deste E. Conselho, é imprescindível que tais erros sejam claramente demonstrados por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhe serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

9. No mais, ainda que a Recorrente não tenha efetuado a retificação das declarações, tal circunstância não pode, por si só, obstar o legítimo direito de crédito do contribuinte. Exceção à essa regra se dá justamente quando a documentação suporte é insuficiente para demonstrar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos.

10. Logo, somente diante da efetiva análise documental e mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar o motivo pelo qual as provas acostadas merecem ser desconsideradas, que o direito creditório não deve ser reconhecido.

11. Ademais, é inequívoco que, em caso de dúvidas quanto à exatidão da informações prestadas, a autoridade fiscal poderá (i) condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios adicionais; (ii) realizar diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte; (iii) oficiar aos órgãos da administração pública que efetuaram a retenção; e (iv) buscar informações através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL, com fundamento no artigo 65, da IN RFB 900/2005 e nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

IN RFB 900/2005 Art. 65. A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas."

Lei nº 9.784/1999 Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

(grifos nossos)

19. No presente caso, não cabe declarar nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mas sim afastar pontos incontroversos e seguir com a análise do mérito relativo à qualidade das provas apresentadas pela ora Recorrente para fins de demonstrar a origem do direito creditório.

12. Trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material.

13. Não é porque estamos diante de direito creditório do contribuinte que podemos olvidar dos princípios que regem a Administração Pública. A boa-fé processual, a razoabilidade e a cooperação são pressupostos essenciais para trazer satisfatividade às decisões proferidas e evitar o litígio no âmbito do Poder Judiciário. O Estado é um só e o custo do contencioso é suportado por todos os cidadãos brasileiros.

I. Das retenções comprovadas mediante Informes de Rendimento

I. 1. Dos novos Informes de Rendimentos localizados pela Recorrente

14. Diante das premissas supra e considerando que a contribuinte apresentou novos informes de rendimentos (fls. 1612/1642) relativos aos códigos de retenção 6190 e 6147 (órgãos públicos), acolho o pedido da contribuinte para que sejam devidamente apreciados e confirmados os valores apresentados, inclusive através dos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL e/ou através de ofício ao ente estatal, para fins de reconhecimento do direito creditório complementar, cujo valor indicado pela Recorrente é de R\$ 348.719,31.

I. 2. Dos valores não confirmados pela DRJ em razão de mero erro no preenchimento da DCOMP

15. Conforme acima esclarecido, meros erros de fato no preenchimento da DCOMP não podem preterir o direito creditório do contribuinte.

16. De acordo com a jurisprudência desse E. Conselho, é fundamental que o contribuinte comprove (i) a efetiva ocorrência da retenção e (ii) que tais rendimentos foram oferecidos à tributação. Essa, inclusive, parece a melhor interpretação da Súmula do CARF nº 80, segundo a qual: *"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."*

17. No acórdão da DRJ (fls. 1508/1528) e mais precisamente às fls. 1513, restou consignado que a Recorrente atendeu ao primeiro requisito.

18. Quanto ao segundo, mesmo confirmando que a Recorrente sofreu as retenções de CSLL relativas aos códigos 6190 e 6147 (órgãos públicos) na monta total de 212.409,87, no r. acórdão da DRJ foi reconhecido apenas R\$ 22.982,67 porque a contribuinte ora não declarou alguns valores retidos ora declarou valores inferiores ao localizado pelas autoridades fiscais. A autoridade julgadora entendeu que não caberia a ela majorar de ofício o PER/DCOMP (fls. 1513/1526).

19. Contudo, estamos tratando de saldo creditório decorrente de retenções efetuadas por órgãos públicos reconhecido pelas próprias autoridades fiscais, porém não considerados para fins de composição do Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2004, de R\$ 88.219,69 (somatório constante das incidências controvertidas apontadas no Recurso Voluntário de fls. 1585/1606):

CSLL Retida - Reconhecido pelas Autoridades Fiscais	CSLL informada em DCOMP	CSLL já reconhecida	Valor a Reconhecer	Diferença reconhecida pelas autoridades e não considerada
R\$ 212.409,87	R\$ 135.088,57	R\$101.210,51	R\$ 22.982,67	R\$ 88.216,69

20. Temos que, a desconsideração dos documentos apresentados pela Recorrente e dos valores confirmados pela própria autoridade fiscal, a par de não ser amparo legal, viola os princípios da isonomia processual, boa-fé, cooperação e contraditório efetivo hábeis a assegurar a busca da verdade material e da eficiência processual, conforme prevê os artigos 6º e 7º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, especialmente quando estamos tratando dos códigos de retenção 6190 e 6147 que envolvem serviços prestados pela Recorrente aos próprios órgãos públicos.

21. Portanto, desde já devem ser reconhecidos os créditos já confirmados pela própria autoridade fiscal às fls. 1513/1526, segregados pela Recorrente às fls. 1596/1598, descontada a diferença do que já foi reconhecido quando do despacho decisório e do r. acórdão da DRJ.

22. Relativamente às demais incidências que geraram dúvidas (diferenças), caberia às autoridades fiscais adotar os procedimentos constantes do item 14 para fins de confirmar o direito creditório do contribuinte.

23. Sob aspecto, desde já acolho o argumento da Recorrente no sentido de que devem ser considerados os informes de rendimentos de fls. 619 (valor retido de R\$ 42.020,40) e 621 (valor retido de R\$ 956,32) que foram reportados pelas autoridades fiscais como zerados, sem razão ou justificativa.

II. Das retenções comprovadas mediante outros meios

24. Conforme já salientado, a efetiva ocorrência da retenção pode ser comprovada tanto através do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte como a partir das consultas aos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL, para a matriz e filiais, conforme códigos de receita 6147, 6190 (retenções efetuadas por órgãos públicos), 5987 (retenção de CSLL sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado) e por meio dos registros contábeis, fiscais e documentação que lhe sirva de suporte.

25. A Recorrente, relativamente à retenções efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas de direito privado, apresentou às fls. 787 a 1341 o Relatório do Sistema de Contas a Receber, retirados dos seus sistemas contábeis.

26. De fato, as autoridades fiscais, em caso de dúvidas acerca da idoneidade de documentação apresentada pela Recorrente, devem intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, realizar diligência fiscal em seu estabelecimento e/ou buscar a confirmação das informações (retenções indicadas na DCOMP e documentação complementar/suporte apresentada) através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL para fins de resguardar o direito creditório do contribuinte e, em última análise, a busca da verdade material.

27. Nesse sentido, embora não acolha o pedido de perícia requerido pela Recorrente, cujos quesitos foram formulados à luz da documentação de fls. 787 a 1341, considero fundamental converter o julgamento em diligência para que a prova apresentada seja apreciada e sejam tomadas as providências que serão abaixo relacionadas.

28. Ressalte-se que, nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.784/99, as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício e os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

29. No mais, também em homenagem aos princípios acima citados, saliento que é dever da Recorrente apresentar com clareza, coerência e assertividade a composição dos valores e respectivos comprovantes que detêm relativos às retenções por sofridas, de forma organizada e alinhada ao declarado em DCOMP ou apta a justificar eventuais erros de fato.

30. A documentação probatória contábil e fiscal (além das declarações, as notas fiscais podem fazer às vezes, por exemplo), deve ser suficiente para suprir a ausência do informe de rendimentos e cabe ao contribuinte justificar a ausência do referido documento.

31. A falta de declarações, esclarecimentos e provas eficientes sobre a composição dos montantes retidos que estejam exclusivamente em posse do contribuinte, acabam por dificultar sobremaneira a atividade da autoridade fiscal e dos julgadores, critérios estes serão observados quando do retorno dos autos para julgamento definitivo.

32. Diante do exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora:

(i) Aprecie e confirme os valores das retenções apresentados às fls. 1612/1642, inclusive através dos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL e/ou através de ofício ao ente estatal, para fins de reconhecimento do direito creditório complementar, cujo valor indicado pela Recorrente é de R\$ 348.719,31.

(ii) Informe o montante dos créditos comprovados e reconhecidos pela r. decisão da DRJ para fins de analisar se houve utilização da diferença recolhida a maior em outro PER/DCOMP apresentado pela contribuinte.

(iii) Reconheça os créditos já confirmados pela própria autoridade fiscal às fls. 1513/1526, segregados pela Recorrente às fls. 1596/1598, ainda que por erro de fato da contribuinte não constem da DCOMP ou constem a menor, descontada a diferença do que já foi reconhecido quando do despacho decisório e do r. acórdão da DRJ.

(iv) Considere e compute no montante do crédito os informes de rendimentos de fls. 619 (valor retido de R\$ 42.020,40) e 621 (valor retido de R\$ 956,32) que foram reportados pelas autoridades fiscais como zerados, sem razão ou justificativa.

(v) Aprecie o Relatório do Sistema de Contas a Receber de fls. 787 a 1341, retirados dos sistemas contábeis da Contribuinte e, em caso de dúvidas: intime o contribuinte a prestar esclarecimentos assertivos, realize diligência fiscal em seu estabelecimento e/ou busque a confirmação das informações (retenções indicadas na DCOMP e documentação complementar/suporte apresentada) através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL e/ou ofício aos órgãos envolvidos, para resguardar o direito creditório do contribuinte e, em última análise, a busca da verdade material.

33. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa